

Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro
Estatuto da Aposentação

Artigo 78º
Incompatibilidades

(Redacção dada pelo [Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro](#), com entrada em vigor em 29 de dezembro)

1 - Os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas colectivas públicas, excepto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

2 - Não podem exercer funções públicas nos termos do número anterior:

- a) Os aposentados que se tenham aposentado com fundamento em incapacidade;
- b) Os aposentados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva.

3 - Consideram-se abrangidos pelo conceito de exercício de funções:

- a) Todos os tipos de actividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração;
- b) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

4 - A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direcção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz efeitos por um ano, excepto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções.

5 - *(Revogado.)*

6 - O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva fora de efectividade ou equiparado.

7 - Os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções prevista no n.º 1 pelos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação são estabelecidos, atento o interesse público subjacente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Artigo 79.º
Cumulação de pensão e remuneração

(Redacção dada pelo [Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro](#), com entrada em vigor em 29 de dezembro)

1 - Os aposentados, bem como os referidos no n.º 6 do artigo anterior, autorizados a exercer funções públicas não podem cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente àquelas funções consoante a opção do aposentado.

3 - Caso seja escolhida a suspensão da pensão, o pagamento da mesma é retomado, sendo esta actualizada nos termos gerais, findo o período da suspensão.

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E PARLAMENTAR



Legislação citada

4 - O início e o termo do exercício de funções públicas são obrigatoriamente comunicados à Caixa

Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), pelos serviços, entidades ou empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, para que a CGA, I. P., possa suspender a pensão ou reiniciar o seu pagamento.

5 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I. P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.